

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 497, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução de informações e de encartes em produtos das indústrias fonográfica e audiovisual.

**Autor:** Deputado Vinicius Carvalho

**Relator:** Deputado José Carlos Araújo

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame tem por finalidade tornar obrigatória a tradução, para o idioma português, das informações impressas nas embalagens de discos e fitas de origem estrangeira, comercializados no mercado interno. Para isto determina que as empresas gravadoras e as reprodutoras de áudio e de audiovisuais fiquem obrigadas a traduzir, para o idioma português, os dados técnicos a respeito da gravação assim como as informações sobre a obra e os respectivos executantes ou participantes, impressas nas embalagens ou nelas encartados.

O art. 3º do projeto exclui da exigência a comercialização de discos e fitas importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.

O autor informa que a proposição foi apresentada em 2005 pelo ilustre deputado Luiz Antônio Fleury tendo sido arquivada ao final da legislatura, por não ter sido apreciada. Argumenta que por se tratar de matéria de interesse para o consumidor, decidiu apresentá-la com algumas alterações, reconhecendo porém o mérito da iniciativa do autor anterior.

Em sua justificação argumenta que as indústrias fonográfica e de audiovisuais não obedecem, até hoje, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de ter informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre produtos e serviços ofertados, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, entre outros dados. Cita que o cidadão brasileiro ao comprar um disco originalmente lançado no exterior, seja importado ou aqui reproduzido, não encontra sequer uma palavra em português na capa ou no folheto que normalmente acompanha o produto, e que as gravadoras ou distribuidoras de discos não podem presumir que os compradores de seus produtos dominem a leitura de outros idiomas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A natureza da matéria em apreço insere-se no campo de competência desta Comissão, pois contempla medida com vistas a defesa do consumidor, relacionada com a clareza das informações relativas aos produtos da indústria fonográfica e de audiovisual, de origem estrangeira, comercializados no mercado interno, sem a tradução das informações para o português.

Inicialmente, cabe examinar o que determina o ordenamento jurídico brasileiro sobre esse tema, particularmente a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a legislação correlata.

Os principais dispositivos constantes do código aplicáveis ao exame da matéria são os artigos 4º, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, 6º, que cuida dos Direitos Básicos do Consumidor, e 31, que dispõe sobre as práticas comerciais.

Passo a transcrevê-los:

*“Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:...”(grifamos).*

*“Art. 6º - São direitos do consumidor:*

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos:

...

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;...” (grifamos).

“Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.(grifamos).

Ao examinarmos os dispositivos acima, principalmente o art. 31, constata-se que o Código já contempla, de forma exaustiva e bastante clara, o objetivo pretendido pelo autor do projeto, qual seja a obrigatoriedade de que a oferta de produtos e serviços, no caso DVDs e CDs de origem estrangeira, devam conter informações claras e precisas, em português, sobre as características desses produtos. Encontrando-se, assim, a matéria já protegida pela ordem econômica preconizada na Constituição e no Código, mostra-se desnecessária a aprovação de uma nova lei para esse fim.

Desta forma, a questão que se apresenta parece dizer respeito à efetividade na aplicação da lei. Se há descumprimento por parte desse segmento da indústria ou dos importadores dos produtos mencionados dos preceitos legais do código, isto não se deve a ausência ou falhas na legislação aplicável, mas sim em dar cumprimento a mesma.

Com esse entendimento, afasta-se a necessidade de se elaborar uma nova lei para regular esse segmento específico da indústria, caso ele esteja descumprindo essa norma legal.

Não creio, contudo, ser este o caso particular do segmento industrial em foco. Observe-se que os produtos por ele gerado, diferentemente de outros bens e serviços, tem especificidades que merecem ser consideradas, dentre as quais permito-me destacar as que se seguem.

Os CDs e DVDs, ao contrário de outros produtos, não oferecem risco à saúde, à vida e à segurança do consumidor, afirmativa esta que dispensa justificativas.

Quanto à quantidade, qualidade, características e composição, CDs e DVDs são produtos rigorosamente idênticos, baseados todos em tecnologia (e patente) de empresa de origem holandesa, a Philips.

Cabe lembrar o que preconiza a doutrina sobre as relações de consumo: “o Estado deve intervir para assegurar, em face da falha de funcionamento do mercado, que os consumidores recebam informações adequadas que os habilitem a exercer, de maneira consciente e livre, suas opções de consumo”.

Vejam que no caso de CDs e DVDs de origem estrangeira, a “opção de consumo” leva em consideração, basicamente, dois fatores: o intérprete e a música, em sua forma original. Em ambos os casos, no meu entendimento, a tradução confundiria mais do que esclareceria (isso quando a tradução for possível). Nomes próprios como Frank Sinatra, Bing Crosby, Ella Fitzgerald são intraduzíveis. Não creio que Nat Rei Cole ou Ricardinho fiquem melhor que Nat King Cole ou Little Richard. Da mesma forma não imagino que a tradução literal dos nomes das músicas ou dos filmes sejam mais aceitos pelo consumidores do que em sua forma original.

Lembro também que a jurisprudência já firmou entendimento de que tampouco é exigível o dever de expressão em idioma português para os nomes comerciais ou marcas registradas.

Não julgo adequado, como exemplificado na Justificativa do Projeto, fazer uma analogia com o que acontece com os produtos de higiene, limpeza e cosméticos, posto que estes sim têm a ver com saúde e segurança do consumidor, bem como com qualidade e quantidade. No caso de CDs e DVDs, informações sobre quantidade (número de obras gravadas) independe do idioma, pois as faixas de gravação são numeradas em algarismos arábicos.

Recorro aqui ao entendimento de José Geraldo Brito Filomeno ao esclarecer que o Código “não é instrumento de fomento de discórdia entre os protagonistas das relações de consumo”, visando, antes, à “harmonia das sobreditas “relações de consumo””. Assim, não se deve exigir do fornecedor um sacrifício, no caso um aumento de custos, não compatível com uma interpretação teleológica da lei, uma vez que a tradução pretendida para as obras mencionadas pouco ou nada contribui para enriquecer o conhecimento do consumidor, para a tomada de decisão de compra.

Por outro lado, os dados disponíveis indicam que a indústria fonográfica atravessa uma fase difícil, combatida que é pela concorrência

desleal da pirataria, pela cópia privada, pela redução do incentivo fiscal do ICMS e por incremento de custos, inclusive os que decorreram da medida preconizada no Decreto nº 4.533, de 19 de dezembro de 2002, que regulamentou a questão dos fonogramas.

Cabe registrar ainda que é pouco significativo o volume de CDs e DVDs importados ou gravados nacionalmente de origem estrangeira. Pude constatar que aqueles que são reproduzidos em território nacional, sob licença do detentor dos direitos autorais, já registram informações, em português, disponibilizando, por exemplo, os seguintes dados:

”produzido no Polo Industrial de Manaus e distribuído por Videolar S/A, Av Solimões, 505- Distrito Industrial - Manaus- AM-CNPJ 04.229.761/0004-13-Indústria Brasileira- sob licença do produtor fonográfico EMI Music Brasil Ltda- Av Rodolfo Amoedo, 333- Barra da Tijuca - Rio de Janeiro- RJ, CNPJ 33.249 640/001-99 made in Brazil. O prazo de validade do disco (CD ou DVD) é indeterminado desde que observados os seguintes cuidados: armazenar em local seco, livre de poeira, não expor ao sol, não riscar, não dobrar, não engordurar, não manter a uma temperatura superior a 55° C. e umidade acima de 60 g/m<sup>3</sup> e segurar o disco sempre pela lateral e pelo furo central”

Assim, por entender, salvo melhor juízo, que a pretensão do autor já está amparada no ordenamento jurídico pátrio e no entendimento doutrinário vigente, que a eventual falta de cumprimento da legislação não é motivo que justifique uma nova proposição e ainda que não identifique ocorrência de abuso por parte da indústria fonográfica que venha a comprometer os direitos dos consumidores, não posso concordar que o projeto sob exame venha a prosperar.

Portanto, em que pesem os altos propósitos do ilustre Autor, afigura-se-nos imprópria a criação de uma nova lei para legitimar (tipificar) uma conduta já prevista no Código, dirigida tão somente a um segmento de mercado, mesmo que a nova regra viesse a contemplar todo o universo desse segmento. Menos razões assistem ainda para justificar a excepcionalidade prevista no art. 3º do projeto, ao pretender que a lei não venha a se aplicar “a comercialização de discos e fitas importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.” Se admitida viável, a regra deveria se aplicar a todos.

Finalmente, permito-me, a título de sugestão, estimular o autor da iniciativa, ilustre deputado Vinicius Carvalho, caso julgue cabível e oportuno, a formular, com base no Regimento Interno desta Casa ( art 113), combinado com o art. 106 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma INDICAÇÃO ao Ministério da Justiça, sugerindo ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico, a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, quanto à eventual descumprimento da legislação por parte do segmento citado.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 497, de 2007.

**Sala da Comissão, em        de julho de 2007.**

**Deputado José Carlos Araújo**  
**Relator**